

**Portaria n° 03/2018 - Manual de Procedimentos da Vara Cível e Anexos de Porecatu**

Portaria n° 03/2018 - Manual de Procedimentos da Vara Cível e Anexos de Porecatu

**PORTARIA N° 03/2018**

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA**

**VARA CÍVEL E ANEXOS DE PORECATU**

O MM. Juiz Substituto **DIEGO GUSTAVO PEREIRA**, em caráter de substituição ao Juiz Titular da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - CPC (Lei n° 13.105/2015) e a necessidade de fixação de rotinas cartorárias que primem pela eficiência, celeridade e efetividade processual;

**CONSIDERANDO** o permissivo constitucional, legal e regulamentar (art. 93, XIV, Constituição Federal-CF/88; art. 152, § 1º e art. 203, §4º, do CPC; e os itens 1.1.4 <sup>(1)</sup> e 2.19.1 <sup>(2)</sup> do Provimento n° 60/2005 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná - CNCJG) para a delegação de atos de mero expediente sem caráter decisório à serventia;

**CONSIDERANDO** a imperatividade de padronização e otimização da gestão processual, evitando-se a desnecessária conclusão de processos para prática de atos

- 
- (1) 1.1.4 - O juiz da vara ou comarca poderá baixar normas complementares de cunho administrativo, mediante portaria, cujo teor é acessível aos jurisdicionados.
  - (2) 2.19.1 - O magistrado poderá autorizar os servidores do poder judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho judicial, mediante certificação nos autos, em que deverá constar menção de que o ato foi praticado por ordem do juiz e o número da respectiva portaria.

de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CF/88);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico;

**RESOLVE**

**DELEGAR, POR ESTA PORTARIA, A PRÁTICA DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:**

**TÍTULO I**

**DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL COMUNS A TODAS COMPETÊNCIAS**

**CAPÍTULO I: Do Processo Virtual**

**Art. 1º** Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI diretamente junto à OAB-PR, por intermédio do e-mail [projudi@oabpr.org.br](mailto:projudi@oabpr.org.br) ou do telefone: (41) 3250-5700, obtendo maiores informações no seguinte endereço eletrônico <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>.

**Parágrafo único.** O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com a sua senha, valendo como sua assinatura.

**Art. 2º** A petição inicial e todas as demais manifestações e documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas pelo sistema PROJUDI.

**§1º** Salvo nos casos em que o remetente não tenha acesso ao sistema PROJUDI, petições e documentos apresentados em meio físico ou transmitidos por e-mail, protocolo, integrado, fax ou correio, relativos a processos virtuais, **não** serão aceitas pela Secretaria e o ato reputar-se-á não praticado, sendo devolvidos ao interessado, por meio de carta com AR, conforme itens 2.21.3.1<sup>(3)</sup> e 2.21.3.3<sup>(4)</sup> do CNCJG.

---

(3) 2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.

(4) 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por

§2º Os documentos deverão ser juntados em arquivos PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo quando o tamanho ultrapasse o permitido (item 2.21.3.5.3 <sup>(5)</sup> do CNCJ).

§3º Sendo juntados documentos com nomenclatura genérica (item 2.21.3.5.2 <sup>(6)</sup> , CNCJ), em manifesta desordem (item 2.21.3.5.1 <sup>(7)</sup> ) ou incorretamente digitalizada (2.21.3.4 <sup>(8)</sup> e 2.21.3.5 <sup>(9)</sup> ), a Secretaria intimará a parte para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento. O mesmo procedimento será adotado para o caso de apresentação

---

peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.

- (5) 2.21.3.5.3 - Os documentos, cujo tamanho ultrapasse o permitido para inserção no sistema, deverão ser desmembrados, e sua nomenclatura obedecerá ao disposto no item 2.21.3.5.1, acrescida do número das partições do arquivo (por exemplo: "Contrato Social - Parte 01", "Contrato Social - 01", "Contrato Social - Parte 02", "Contrato Social - 02", etc.).
- (6) 2.21.3.5.2 - Não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", etc.
- (7) 2.21.3.5.1 - Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos: I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.); II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura; b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc); c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura; d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).
- (8) 2.21.3.4.2 - Constatada a digitalização de maneira ilegível ou sem nitidez, o juiz poderá determinar a regularização.
- (9) 2.21.3.5 - As petições e os documentos, inseridos no processo virtual, respeitarão as ordens lógica e cronológica.

de faturas de telefone, cartão de crédito ou extratos bancários digitalizados fora da sequência cronológica, em posição invertida ou de forma que prejudique a análise.

**Art. 3º** Tendo em vista que, por ora, o Sistema PROJUDI não permite que as partes promovam a juntada de arquivos de som e vídeo, o interessado, em utilizar tais instrumentos como provas, poderá apresentar os arquivos gravados em mídia com capa contendo os nomes das partes e o número dos autos, que será depositado em Secretaria mediante termo de entrega.

**§1º** Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

**§2º** O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo uma via arquivada com a mídia apresentada e outra, entregue ao depositário.

**§3º** Sempre que os autos vierem conclusos para apreciação judicial, a respectiva mídia deverá ser entregue ao Juiz competente, certificando-se esta circunstância nos autos.

**§4º** A parte adversa poderá requerer cópia do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem à Secretaria.

**§5º** A Secretaria terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para realizar a cópia do material.

**§ 6º** Não se fará a carga da mídia depositada em Secretaria a qualquer das partes.

## **CAPÍTULO II: Do Atendimento em Geral**

**Art. 4º** O atendimento na Secretaria será feito por ordem de chegada, com cordialidade e a agilidade possível, obedecendo aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos.

**§1º** É garantido o atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, gestante, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo que aquelas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos possuem preferência sobre as anteriores, com garantia de lugar privilegiado em filas e distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, se necessário (item 2.1.8<sup>(10)</sup> do CNCGJ e art. 2º, §2º, Lei nº 13.466/2017<sup>(11)</sup>).

---

(10)2.1.8 - Os escrivães e seus auxiliares ou empregados darão atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade

§2º A prestação de informações quanto ao andamento processual será adequada às condições da Secretaria para não causar prejuízo ao serviço, sendo vedada orientação jurídica ou adiantamento acerca do entendimento do(a) Juiz(a) sobre qualquer matéria.

§3º A parte com advogado constituído será orientada a buscar informações perante o mesmo e, sendo o caso, será encaminhada aos órgãos de atendimento próprios, como Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º** O atendimento será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento do Fórum, salvo nos casos de plantão judicial.

**Parágrafo único.** É vedada a prestação de informações:

**I.** Por telefone a qualquer pessoa, ainda que se identifique como advogado ou parte (Decisão nº 1541095 proferida E.CJG no expediente SEI sob nº 0110467-14.2016.8.16.6000).

**II.** A advogados ou partes sobre o conteúdo de decisões prolatadas e, em caso de comprovada excepcionalidade ou urgência, será em caráter genérico e restrita a indicação da fase processual.

**III.** De qualquer espécie nos processos que tramitam em sigilo.

### **CAPÍTULO III: Forma de Cumprimento dos Atos Delegados**

**Art. 6º** Os servidores efetivos e estagiários cumprirão, independentemente de despacho do Juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta Portaria, certificando-se nos autos de forma circunstanciada (item 2.19.1 do CNCJG<sup>(12)</sup>).

---

reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e gestantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado.

(11)§2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

(12)2.19.1 - O magistrado poderá autorizar os servidores do poder judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho judicial, mediante certificação nos autos, em

**§1º** Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo respectivo servidor efetivo ou estagiário que os expediu.

**§2º** Expedientes externos (certidões explicativas de andamento processual, mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados apenas pelos servidores efetivos, salvo aqueles de competência exclusiva do Magistrado, quais sejam:

- a) Alvarás/ ofícios para levantamento de valores e quitação de guias;
- b) Expedientes dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, aos reitores, diretores de faculdades, aos bispos e seus superiores, aos comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

**§3º** A prática de atos ordinatórios com base na presente Portaria independe de determinação judicial e não dispensa outros já previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

**§4º** Havendo dúvida quanto à prática ou a extensão da autorização conferida por esta Portaria ou do cumprimento das disposições do Código de Normas, a Secretaria certificará nos autos, remetendo-os para consulta ao(à) Magistrado(a).

#### **CAPÍTULO IV: Conclusões e Ordem de Julgamento**

**Art. 7º** Os processos somente serão remetidos à conclusão quando se tratar de providência exclusiva do(a) Magistrado ou Juiz(a) Leigo(a) - nos Juizados Especiais - quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes, cuja prática não esteja autorizada à Secretaria.

**§1º** Ainda que haja requerimento pendente de apreciação pelo(a) Juiz(a), em regra, não será feita conclusão de processos com expediente a ser cumprido pela própria Serventia.

**§2º** A Secretaria sempre verificará antes da conclusão, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se esta Portaria não autoriza a prática do ato subsequente independentemente de determinação do Juízo.

---

que deverá constar menção de que o ato foi praticado por ordem do juiz e o número da respectiva portaria.

**Art. 8º** A conclusão dos processos será feita diariamente, sem limitação de número ou circunstâncias (item 2.3.6 <sup>(13)</sup> do CNCJ), observada a ordem cronológica de processos paralisados em Secretaria, ressalvados os pedidos de urgência e as prioridades legais, nos termos do disposto no art. 153 do CPC.

**Parágrafo único.** No primeiro dia útil do mês, a Secretaria extrairá "*lista de processos aguardando análise dos pronunciamentos judiciais*" (ainda em fase de correção de falhas pelo Sistema PROJUDI) e disponibilizará em edital, para consulta de eventuais interessados.

**Art. 9º** Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, *caput*, do CPC.

**Parágrafo único.** No primeiro dia útil do mês, a Secretaria extrairá também "*lista de processos aptos a julgamento*", fornecida pelo sistema PROJUDI de todos os autos conclusos para sentença no mês anterior (art. 12, §1º, do CPC), deixando-a em edital à disposição de eventuais interessados.

## **CAPÍTULO V: Atos Delegados no Transcurso dos Processos de Procedimento Comum**

### **Seção I: Citações e Intimações**

#### Subseção I - PETIÇÃO INICIAL

**Art. 10** Constatando a ausência de informações, nos *processos de conhecimento* (arts. 319 e 320, do CPC), intimar a parte autora para apresentar em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) O endereço físico e eletrônico do procurador;
- b) O valor da causa;

---

(13)2.3.6 - A conclusão dos autos ao juiz e a vista ao Ministério Público devem ser efetuadas diariamente, sem limitação do seu número. Nos respectivos termos, constará de forma legível o nome do juiz e o do promotor, bem como a data do efetivo encaminhamento dos autos, o mesmo ocorrendo quando da sua devolução, sendo inadmissíveis a conclusão e a vista sem data. As assinaturas do magistrado e do promotor também deverão ser identificadas.

c) Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do(s) autor(es) e do(s) réu(s);

**Parágrafo único.** A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento do disposto na alínea "c", desde que possível efetivar a citação do(s) réu(s).

**Art. 11** Constatando a ausência de informações, nos *processos de execução* (art. 798 do CPC), intimar a parte autora para apresentar em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

**I.** Instruir a petição inicial com:

a) O título executivo extrajudicial;

b) O demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) A prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) A prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

**II.** Indicar:

a) A espécie de execução, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) Os nomes completos do exequente e do executado e seus CPFs ou CNPJs;

c) Os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

**Art. 12** Havendo divergência entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, a Secretaria intimará o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Parágrafo único.** Esclarecida a divergência pela parte autora ou se na resposta do requerido for constatada, por prova documental, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, a Secretaria corrigirá de ofício os registros de autuação e encaminhará os autos ao Distribuidor para anotações.

**Art. 13** Diante da divergência da distribuição quanto às regras de competência das varas judiciais do Estado, previstas na Resolução do Órgão Especial do E.TJPR

nº 93/2013, promover a devida redistribuição mediante remessa ao Cartório Distribuidor.

**Art. 14** Verificar sempre a existência de outras ações anteriormente ajuizadas envolvendo as mesmas partes, para análise de prevenção de continência, conexão ou litispendência, lançando certidão nos autos em caso positivo.

#### Subseção II - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

**Art. 15** Destacar, **de ofício**, as autuações dos seguintes processos:

- a) Mandado de Segurança (art. 7º, III, §4º, da Lei nº 12.016/2009);
- b) Falência (art. 79 da Lei nº 11.101/2005);
- c) Que envolvam interesses de criança e adolescente (art. 152, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990);
- d) Que envolvam pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos - essas com preferência às anteriores - ferramenta do PROJUDI em construção (art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003);
- e) Inclusos no plano de Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Parágrafo único.** O pedido de tramitação prioritária para portador de doença grave (Lei nº 12.008/2009) será apreciado pelo Juízo, cabendo a Secretaria, em caso de deferimento, promover as anotações necessárias no sistema PROJUDI.

#### Subseção III - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

**Art. 16** Quando requerida a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC), seja pela afirmação na própria petição ou em declaração autônoma, remeter os autos conclusos para deliberações do pedido (item 2.7.9<sup>(14)</sup> do CNCJ).

#### Subseção IV - CUSTAS INICIAIS

---

(14)2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de suas família.

**Art. 17** Intimar a parte autora para recolher custas iniciais, **quando devidas**, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem o recolhimento das custas, a Secretaria cancelará a distribuição sem a necessidade de conclusão dos autos, diante de expressa previsão legal do art. 290 do CPC.

**Art. 18** Vincular a respectiva guia que deixou de ser recolhida a título de custas, quando a parte autora for dispensada do seu preparo, em razão da não antecipação de custas, isenção ou deferimento da gratuidade de justiça.

#### Subseção V - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

**Art. 19** Intimar o procurador para juntar o instrumento de mandato em 15 (quinze) dias, salvo quando o subscritor seja advogado atuando em causa própria, ou tenha alegado urgência e requerido prazo para sua juntada.

**Art. 20** Quando a petição eletrônica não for assinada ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, a Secretaria intimará ambos os procuradores para ratificação do pedido apresentado, ou regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

**Parágrafo único.** Em se tratando de petição inicial, constará da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada.

**Art. 21.** Findo o prazo sem atendimento das intimações relativas aos artigos 18 e 19, desentranhar a petição e documentos que a instruem, certificando nos autos.

#### Subseção VI - PETIÇÕES E DOCUMENTOS PROTOCOLADOS POR ENGANO

**Art. 22** É vedado à Secretaria invalidar, de ofício, petições e/ou documentos lançados no Sistema PROJUDI, ainda que por evidente equívoco das partes e auxiliares da justiça, salvo nos casos autorizados expressamente por esta Portaria.

#### Subseção VII - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIAL

**Art. 23** Quando do ajuizamento de nova ação e não havendo pedido de concessão de tutela de urgência, a Secretaria remeterá os autos ao Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta Comarca para que seja agendada e realizada a audiência prevista no art. 334 do CPC.

§1º Havendo manifestação expressa da parte no sentido de não ter interesse na realização do ato, os autos serão remetidos à conclusão (art. 334, § 4º, I, do CPC).

§2º Ante a impossibilidade de autocomposição pela Administração Pública, fica dispensada a realização de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC).

§3º O advogado público será comunicado de que, existindo ou sobrevindo autorização para autocomposição ou transação, poderá requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação (art. 3º, § 3º, do CPC).

§4º Havendo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os autos virão conclusos para análise do pedido e, quando decidida a questão em primeiro grau ou em sede de recurso, os autos serão remetidos ao CEJUSC, sem a cobrança das custas no caso de deferimento ou após o pagamento de eventuais custas no caso de indeferimento.

#### Subseção VIII - CARTAS PRECATÓRIAS E OFÍCIOS - RETIRADA

**Art. 24** Após o deferimento, intimar as partes para retirada de ofícios e cartas precatórias, a fim de providenciar o recolhimento de custas, a postagem e a distribuição a outros Juízos, em 15 (quinze) dias, exceto se beneficiária da AJG ou nos casos de isenção legal.

**Parágrafo único.** Diante da não retirada do documento pela parte interessada ou requerida dilação de prazo, os autos aguardarão manifestação em arquivo provisório.

#### Subseção IX - CUSTAS REMANESCENTES - CONTADOR

**Art. 25.** Intimar a parte interessada ao adiantamento das custas para as diligências necessárias, exceto se beneficiária da AJG ou nos casos de isenção legal.

**Art. 26** Encaminhar os autos ao Contador, para cálculo das custas quando:

**I.** Houver purgação da mora;

**II.** Decorrer da assunção de obrigação de pagá-las (composição amigável);

**III.** O processo estiver em condições de arquivamento - pagamento pelo devedor, desistência da ação ou demais pedidos de extinção do processo.

**§1º** A Secretaria, ainda:

**a)** Intimará a parte interessada para que efetue o recolhimento de eventuais custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora *online*, exceto se beneficiárias da AJG ou casos de isenção legal (situação em que será vinculada aos autos a respectiva guia);

**b)** Remeterá os autos ao Contador, quando for solicitado o pagamento pelas partes ou interessados, nos termos do item 2.3.13<sup>(15)</sup> do CNCJG;

**c)** Adotadas as providências da alínea "a", certificar a regularidade dos pagamentos e vinculação das guias respectivas.

#### Subseção X - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**Art. 27** Em caso de diligências negativas, total ou parcial (cartas postais, mandados, cartas precatórias, endereços ou consultas/restrrição pelos sistemas Bacen, Renajud, etc.), intimar a parte interessada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao disposto no item 5.4.5<sup>(16)</sup> do CNCJG.

**§1º** No silêncio da parte ou se houver pedido de dilação de prazo, os autos ficarão no arquivo provisório, pelo prazo de até 01 (um) ano.

**§2º** Em se tratando de AR devolvido com a observação "recusado", "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", dentre outras hipóteses, com a resposta da parte informando novo endereço ou complementando aquele existente, a Secretaria deverá expedir nova carta destinada à citação ou intimação.

**§3º** Havendo requerimento da parte interessada quanto ao cumprimento da diligência de citação/ intimação por meio de Oficial de Justiça, deverá a Secretaria cumprir primeiramente o disposto no art. 23 (intimar a parte para promover o

---

(15)2.3.13 - Quaisquer contas ou cálculos somente serão realizados mediante determinação judicial ou portaria específica que autorize o escrivão a remeter os autos ao contador.

(16)5.4.5 - Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial.

preparo das respectivas custas), se for o caso; e, após, expedir o mandado ou carta precatória.

#### Subseção XI - JUNTADA DE DOCUMENTOS

**Art. 28** Intimar a parte contrária para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de procuração, cópia de acórdãos, decisões ou sentenças (art. 437, §1º do CPC).

**Parágrafo único.** Havendo a juntada de documentos sujeitos ao sigilo fiscal ou consulta ao sistema Infojud será lançada anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) em tais arquivos.

#### Subseção XII - ENDEREÇOS DA PARTE OU DA TESTEMUNHA - informações

**Art. 29** Incumbe à parte que postular judicialmente busca de endereço de pessoa não localizada:

**I.** Demonstrar que diligenciou extrajudicialmente e que todos os meios foram esgotados sem que houvesse resposta frutífera;

**II.** Recolher as respectivas custas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

**III.** Apresentar o CPF ou CNPJ da parte a ser localizada.

§1º Atendidos cumulativamente os requisitos acima, independentemente de determinação do Juízo, a Secretaria efetuará as buscas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e COPEL**, sendo que a solicitação de informação direcionada a outros órgãos ocorrerá mediante requerimento e se as primeiras diligências restarem infrutíferas.

§2º Com a resposta, a parte postulante será intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo requerimento, a Secretaria expedirá citação/ intimação nos endereços localizados.

§3º Decorrido o prazo sem manifestação, a parte será intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que eventual inércia implicará em extinção e/ou arquivamento do feito.

#### Subseção XIII - RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

**Art. 30** Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias (art. 352 do CPC).

**§1º** Atentar-se para o prazo em dobro concedido ao Ministério Público; União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; Defensoria Pública e litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritório de advocacia distintos (arts. 180, 183, 186 e 229, do CPC, respectivamente).

**§2º** Proposta a reconvenção pelo réu, proceder às anotações e intimar a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Subseção XIV - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

**Art. 31** Após a apresentação de impugnação à contestação, no procedimento comum, intimar as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, advertindo-as de que o ato não deve ser protesto genérico por provas (art. 370, parágrafo único, do CPC).

#### Subseção XV - EXTINÇÃO DO FEITO E PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE

**Art. 32** Quando o feito estiver paralisado há mais de 30 (trinta) dias, e a continuidade depender de diligência da parte autora, ou se permanecer por mais de 01 (um) ano em arquivo provisório por negligência das partes, certificar a paralisação e intimar a parte pessoalmente, por carta postal, para suprir a falta do seu procurador, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento definitivo, se for a parte autora; ou sob pena de preclusão, se for a parte requerida (art. 485, II e III, e §1º, do CPC).

**§1º** Esgotado o prazo sem providência da parte interessada, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**§2º** Havendo requerimento da parte adversa, os autos virão conclusos para sentença de extinção e/ou decisão de preclusão/arquivamento.

**§3º** A providência do *caput* deste artigo não se aplica aos processos de execução fiscal, cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial.

#### Subseção XVI - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E SUSPENSÃO DO FEITO

**Art. 33** Uma vez homologado o acordo nos autos e assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, remeter o processo ao arquivo definitivo, ainda que haja pedido de suspensão formulado pelas partes.

**§1º** Arquivados os autos, a parte interessada poderá pedir o desarquivamento e o cumprimento do acordo em sede de cumprimento de sentença.

**§2º** Havendo o pedido de suspensão do processo para cumprimento de acordo extrajudicial, os autos permanecerão em arquivo provisório até a manifestação das partes sobre a homologação do acordo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

**§3º** Escoado o prazo declinado no parágrafo anterior, a Secretaria observará o disposto no art. 32 desta Portaria.

#### Subseção XVII - PERÍCIA

**Art. 34** Após a nomeação de perito, a Secretaria observará, em sequência:

**I.** Intimar o perito para apresentar proposta de honorários, salvo nos casos em que foi arbitrada pelo Juízo (art. 465, §2º, do CPC);

**II.** Intimar a parte interessada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito, esclarecendo que em caso de concordância, o depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;

**III.** Havendo impugnação à proposta dos honorários, intimar o perito para se manifestar, também em 15 (quinze) dias;

**IV.** Enviar os autos conclusos para arbitramento do valor (art. 465, §3º, do CPC).

**§1º** Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95 do CPC), sob pena de preclusão da prova.

**§2º** Na hipótese de o pagamento da perícia ser de responsabilidade da parte sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça, o pagamento dos honorários periciais ficará por conta do Estado, o qual será realizado mediante a expedição de requisição de pagamento.

**§3º** Não se tratando de assistência judiciária gratuita, depositados os honorários em Juízo, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor (art. 465, §4º, CPC).

**§4º** O perito indicará local e data para dar início aos trabalhos (art. 474 do CPC), cabendo à Secretaria intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, da data agendada para realização da perícia.

**§5º** Na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz, intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição, multa e apuração de responsabilidade administrativa e funcional, inclusive junto ao órgão de fiscalização de classe respectivo.

**§6º** Entregue o laudo pericial, intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, constando da intimação que não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos serem requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos (art. 477, §1º, do CPC).

**§7º** Intimar o perito para prestar eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes ou pelo Ministério Público, em 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC).

**§8º** Intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (art. 465, §4º, do CPC).

**Art. 35** Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito será intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

**Art. 36** Após a entrega do laudo pericial e ausente pedido de esclarecimento, ou após a entrega dos esclarecimentos solicitados pelas partes, expedir alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes, ficando, também, autorizada a expedição de ofício à instituição financeira, para fins de transferência do valor para conta bancária eventualmente indicada pelo *expert*.

#### Subseção XVIII - TESTEMUNHAS E PARTES - intimações e citações

**Art. 37** Designada audiência, não havendo disposição diversa na decisão saneadora, o procurador da parte deverá juntar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º do CPC).

**§1º** Tratando-se de testemunha na hipótese do §4º do art. 455 do CPC e, não havendo o compromisso disposto no parágrafo anterior, a Secretaria cumprirá o ato pela via judicial, em tempo hábil para o comparecimento.

**§2º** Fora as hipóteses aqui declinadas, reconhecer-se-á a preclusão.

#### Subseção XIX - OFICIAIS DE JUSTIÇA E DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA

**Art. 38** O Oficial de Justiça observará o disposto no art. 252 do CPC quanto à citação por hora certa, dispensada autorização judicial para tanto.

**Art. 39** Intimar os Oficiais de Justiça para devolverem mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, justificarem a impossibilidade de cumprimento (itens 9.2.2<sup>(17)</sup> e 9.2.2.1<sup>(18)</sup> do CNCJ).

**Parágrafo único.** Tais cobranças deverão ser estendidas às remessas realizadas aos demais auxiliares da justiça (Contador, Avaliador, Conciliadores, Juízes Leigos, dentre outros), bem como em relação ao controle de cargas de advogados nos processos físicos já digitalizados.

#### Subseção XX - ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

**Art. 40** Transitada em julgado sentença ou acórdão (com o lançamento da respectiva fase no Sistema PROJUDI), e não cabendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes ou se, intimadas não se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, deverá à Secretaria cumprir as determinações finais da sentença, cobrando eventuais custas pendentes e remetendo os autos ao arquivo definitivo.

**Art. 41** Salvo determinação em contrário constante na decisão, para as hipóteses determinadas nos artigos [241](#) e [331](#), § 3º do [CPC](#) (extinção do processo antes da citação do réu), não sendo possível localizar a requerida para intimação do trânsito em julgado da sentença, a Secretaria certificará o fato e arquivará os autos.

---

(17)9.2.2 - Inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou pelo juiz, os mandados serão cumpridos, no máximo, dentro de quinze (15) dias.

(18)9.2.2.1 - Nas serventias em que houver acúmulo de mandados, o juiz poderá prorrogar esse prazo até o máximo de trinta (30) dias.

## **Seção II: Ofícios**

### Subseção I - AUSÊNCIA DE RESPOSTA

**Art. 42** Reiterar a solicitação quanto aos ofícios não respondidos há mais de 30 (trinta) dias, por duas vezes, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou responsabilização administrativa, civil e criminal, nos demais casos.

**Parágrafo único.** Persistindo a inércia do órgão oficiado, certificar e remeter à conclusão.

### Subseção II - INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

**Art. 43** Responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que deverão ser assinados pelo Juiz, conforme o item 6.8.1, VIII <sup>(19)</sup>, do CNCJG.

### Subseção III - MANIFESTAÇÃO SOBRE A RESPOSTA

**Art. 44** Com o recebimento da resposta do ofício, intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Seção III: Cartas Precatórias**

### Subseção I - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

**Art. 45** Quando a parte interessada retirar a carta precatória para cumprimento e com o recolhimento das custas, os autos aguardarão em Secretaria a comprovação da distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**§1º** Não havendo tal comprovação, intimar pessoalmente a parte interessada para fazê-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, se a diligência for imprescindível à continuidade do feito, ou sob pena de preclusão nos demais casos.

---

(19)6.8.1 - Deverão ser sempre assinados pelo juiz: [...] VIII - ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas.

§2º Não respondidos os ofícios no prazo do parágrafo anterior, fará contato telefônico com o Juízo Deprecado (item 2.16.3<sup>(20)</sup> do CNCJG).

§3º Persistindo a inércia, certificar e enviar concluso.

**Art. 46** Expedir ofício solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias, após 60 (sessenta) dias do seu envio. Não havendo resposta, reiterar a solicitação por duas vezes, em intervalos de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, sem resposta, o fato deverá ser certificado e os autos conclusos.

**Art. 47** Intimar as partes para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo.

**Art. 48** Quando do retorno da carta precatória cumprida, mediante certificação, juntar aos autos somente as peças indispensáveis e novos documentos, dispensando-se aqueles que já fazem parte do feito originário.

#### Subseção II - CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

**Art. 49** Intimar a parte interessada ao recolhimento das custas (quando devidas), cumprir e devolver a carta precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de despacho, salvo nos casos de intervenção obrigatória do Juízo.

**Parágrafo único.** Solicitar ao Juízo Deprecante a correta instrução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, quando desprovida das exigências constantes no art. 260 do CPC, sob pena de devolução.

**Art. 50** Quanto às cartas precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, será imediatamente oficiado ao Juízo Deprecante informando os dados para acompanhamento.

---

(20)2.16.3 - Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo, não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a escrivania deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos., do CNCJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 51.** Comunicar o Juízo Deprecante, preferencialmente, pelo Sistema PROJUDI (carta precatória eletrônica), mensageiro ou malote digital:

**I.** A efetivação da citação e de todas as suas circunstâncias - data, horário e demais dados relevantes - quando se tratar de carta precatória de citação em execução de título extrajudicial, certificando nos autos, nos termos do art. 915, § 4º, do CPC;

**II.** A efetivação ou não da penhora, solicitando informações para fins de prosseguimento.

**Art. 52** Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja provocado para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, devolver a carta precatória ao Juízo de Origem.

**Parágrafo único.** Também devolverá sempre que houver solicitação, independentemente de despacho judicial.

#### **Seção IV: Diversos**

##### Subseção I - AUDIÊNCIAS

**Art. 53** Haverá tolerância para o início das audiências de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no *caput*, o atraso será anotado em ata.

##### Subseção I - ARQUIVO PROVISÓRIO

**Art. 54** Intimar a parte autora de qualquer outro ato que exija manifestação expressa da parte adversa para que assim o faça, no prazo de 15 (dez) dias.

**§1º** Transcorrido o prazo acima declinado sem manifestação, os autos aguardarão provocação em arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

**§2º** Após o decurso do prazo, deverá ser observado o disposto no art. 32 desta Portaria.

##### Subseção II - DESAPENSAMENTO

**Art. 55** Desapensar e arquivar os autos incidentes (ex.: impugnações ao benefício da assistência judiciária, desconsideração da personalidade jurídica, etc.) já

julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e para eles trasladando as respectivas decisões e certidão de trânsito em julgado.

### Subseção III - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

**Art. 56** Ocorrido o trânsito em julgado, desentranhar documentos, quando solicitados, certificando nos autos e entregando-os a quem tem direito sobre eles (parte ou procurador), mediante recibo e manutenção de cópia autenticada em arquivo físico na secretaria, exceto a procuração, que não será desentranhada (art. 425 §1º e 2º do CPC).

### Subseção IV - DESARQUIVAMENTO

**Art. 57** Promover o desarquivamento de autos findos quando requerido por petição escrita, mediante o recolhimento das custas correspondentes; concedendo carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou vista em Secretaria, independentemente de procuração nos autos (art. 7º, inciso XVI do Estatuto da Advocacia), salvo se o processo tramitou em segredo de justiça, caso em que dependerá de apresentação de procuração.

### Subseção V - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

**Art. 58** Nas ações de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação depois de oferecida a contestação, a parte requerida será intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias, constando a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido de desistência, fazendo-se a conclusão dos autos na sequência.

### Subseção VI - FALECIMENTO DA PARTE OU DO PROCURADOR

**Art. 59** Comunicado o óbito da parte autora ou de seu procurador único, devidamente comprovado com a certidão de óbito, o feito ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se (art. 313 do CPC).

**§1º** Decorrido o prazo, expedir intimação pessoal ao endereço da parte autora para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores, ou para que a parte autora constitua novo procurador, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, e §1º, do CPC).

§2º Esgotado o prazo sem providência da parte interessada, certificar e enviar os autos conclusos para sentença.

**Art. 60** Em se tratando de óbito da parte requerida, a parte autora será intimada para regularizar o polo passivo em 02 (dois) meses (art. 313, §2º, I CPC), sob pena de extinção.

§1º Transcorrendo o lapso temporal sem habilitação, intimar a autora pessoalmente (AR) para que promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Esgotado o prazo sem providência da parte autora, certificar e remeter para conclusão.

**Art. 61** No caso de falecimento do procurador único da parte requerida, intimar pessoalmente (AR) a parte para que regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 76, II, do CPC).

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem providência da parte requerida, certificar o fato e o processo deverá prosseguir à revelia da parte requerida, sem novas intimações.

#### Subseção VII - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE

**Art. 62** Realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§1º Promover a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem necessidade de conclusão para este fim exclusivo.

§2º Diante do requerimento para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), a Secretaria desabilitará os demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) indicado(s), certificando tal fato nos autos.

#### Subseção VIII - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 63** Intimar o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos processos que envolvam (art. 178 CPC):

a) Interesse público ou social;

b) Interesse de incapaz;

c) Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

**Parágrafo único.** Não se dará vista, contudo, nos processos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em atuar.

#### Subseção X - PAGAMENTO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

**Art. 64** Intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referentes a precatório expedido, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

#### Subseção XI - PETIÇÕES ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES

**Art. 65** A Secretaria não receberá petições e/ou documentos relacionados a feitos que estejam pendentes em instâncias superiores.

#### Subseção XII - PREPARO RECURSAL

**Art. 66** Proferida a sentença com base nos artigos 485, I e VI, 487, I e II, do CPC, havendo requerimento, a Secretaria lançará, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a conta geral para preparo recursal antes da intimação das partes.

#### Subseção XII - PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL

**Art. 67** Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, será expedida certidão de teor da decisão, no prazo de 03 (três) dias (art. 517, §2º CPC), independente de manifestação judicial.

**§1º** Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria intimará a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**§2º** Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, será expedido ofício para cancelar eventual protesto, conforme o art. 517, §4º do CPC.

**§3º** Discordando a parte exequente, os autos serão conclusos.

**§4º** O protesto realizado nas condições declinadas acima, não dispensa o requerente do cumprimento dos requisitos específicos previstos na Lei nº 9.492/97.

#### Subseção XIII - RENÚNCIA DE MANDATO

**Art. 68** Quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, se já não constar do ato, será intimado para comprovar a ciência ao constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do pleito, prosseguido na defesa dos interesses do mandante (art. 112 do CPC).

**§1º** Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o mandante será intimado pessoalmente (AR) para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC.

**§2º** Esgotado o prazo sem o cumprimento, os autos serão conclusos.

#### Subseção XIV - SUSPENSÃO DOS AUTOS

**Art. 69** Nas ações de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual, tendo havido citação, intimar a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, advertindo-se que o silêncio implicará anuência.

**§1º** Havendo petição conjunta das partes, será procedida suspensão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, independentemente de conclusão.

**§2º** Transcorrido o prazo, cujo cômputo se faz a partir da intimação do deferimento do pedido de suspensão, os autos deverão aguardar a provocação das partes em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano.

**§3º** Decorrido o prazo supra, deverá ser observado o disposto no art. 32 desta Portaria.

**Art. 70** Nas hipóteses em que entre a data do requerimento de dilação de prazo/ suspensão processual e a análise do pedido pela Secretaria já transcorreu o prazo solicitado pela(s) parte(s), intimar a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Subseção XV - TRÂNSITO EM JULGADO

**Art. 71** Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, será lançado o trânsito em julgado no sistema PROJUDI.

#### Subseção XVI - ALVARÁS

**Art. 72** Havendo pedido de levantamento de valores por meio de alvará judicial e constatando-se não estar regularizada a representação do postulante, a Secretaria intimará a parte para regularização, em 15 (quinze) dias.

§1º Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender efetuar o levantamento, na qual constem poderes específicos para receber e dar quitação ou equivalente.

§2º Caso a parte solicite o levantamento de valores por meio de transferência bancária, após autorização judicial, o ato será expedido e encaminhado à instituição financeira.

§3º O prazo para levantamento do alvará judicial é de 90 (noventa) dias.

§4º Expedir novo alvará com prazo renovado, quando a parte interessada o pedir, alegando vencimento do anteriormente expedido, mediante a restituição da via original do vencido.

## **TÍTULO II - DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES ESPECÍFICOS**

### **CAPÍTULO I: Procedimentos Adotados para Determinados Tipos de Ações**

#### **Seção I: Ações de Usucapião**

##### Subseção Única - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

**Art. 73** A Secretaria certificará, indicando os respectivos movimentos, antes da conclusão inicial, se estão presentes:

#### **I. Os seguintes documentos:**

a) A planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo a localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área; benfeitorias existentes, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

b) Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes;

c) Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações reais, pessoais ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 15 (quinze) anos de todos possuidores do período;

#### **II.As seguintes formalidades:**

a) Declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada;

b) Em havendo requerente ou requerido casado, se também faz parte do polo ativo ou passivo da demanda o respectivo cônjuge (art. 73 do CPC);

c) Se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) Se a parte autora requereu a citação: *i*) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; *ii*) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, bem como indicando os endereços ou a exceção do art. 246, §3º, do CPC, quando o imóvel for unidade autônoma de prédio em condomínio; *iii*) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;

e) Se requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

f) Se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.

**Parágrafo único.** Constando a falta de algum dos requisitos/formalidades acima mencionados, a Secretaria certificará e intimará a parte para que regularize a falha no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Art. 74** Apresentada contestação por confrontante, proprietário ou qualquer interessado, intimar a parte requerente para manifestação em 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo para manifestação do *caput*, bem como o prazo das Fazendas Públicas, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

## **Seção II: Ações de Busca e Apreensão**

### Subseção I - DECISÃO INICIAL

**Art. 75.** Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a Secretaria, antes de fazer a conclusão, certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente, questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária.

**Parágrafo único.** As providências deste artigo devem também ser aplicadas nas ações de reintegração de posse fundamentadas em contratos de arrendamentos mercantis (*leasing*) de veículos.

### Subseção II - NOTIFICAÇÃO E PROTESTO

**Art. 76** A Secretaria verificará se houve a notificação do devedor/constituição em mora:

- a) Por meio de aviso de recebimento no endereço indicado no contrato, devidamente assinado por qualquer pessoa;
- b) Enviado para outro endereço desde que assinado pelo próprio devedor; ou
- c) Por meio de protesto via Cartório de Títulos e Documentos.

**Parágrafo único.** Não sendo comprovada a notificação do devedor, intimar a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 485, I, do CPC).

#### Subseção III - BLOQUEIO/RESTRICÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E/OU CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO

**Art. 77** Deferido o pedido de busca e apreensão, a Secretaria inserirá o bloqueio ou a restrição de circulação no sistema **RENAJUD**.

#### Subseção IV - NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM

**Art. 78** Não sendo localizado o bem, intimar a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§1º Havendo a indicação de novo endereço, desentranhar o mandado para cumprimento no novo endereço, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória, caso a parte não proceda na forma do art. 3º, §12, Decreto-Lei nº 911/69<sup>(21)</sup>.

§2º Não se manifestando a parte autora ou havendo pedido de dilação de prazo, após o cumprimento do disposto no *caput*, intimar a parte autora pessoalmente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

---

(21)Art. 3º, §12, DL nº 911/69. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

### **Seção III: Averiguações Oficiosas de Paternidade**

#### Subseção I - NÃO INDICAÇÃO DO SUPOSTO PAI NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

**Art. 79** Quando a genitora não indicar o nome do suposto pai da criança no assento do registro de nascimento, lavrando termo negativo de alegação de paternidade, a Secretaria designará audiência para oitiva da genitora, com a presença do representante ministerial.

#### Subseção II - INDICAÇÃO DO SUPOSTO PAI E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

**Art. 80** Na hipótese de a genitora indicar o nome do suposto pai da criança no Ofício de Registro Civil ou na realização da sua oitiva em Juízo, a Secretaria agendará data para realização de audiência de conciliação, intimando-se a genitora, o suposto genitor e o Ministério Público para comparecimento.

**§1º** Sempre que na audiência de conciliação houver o reconhecimento espontâneo da paternidade pelo pai indicado, serão deliberados os direitos aos alimentos, guarda, visitas, grafia do nome do reconhecido etc.

**§2º** Não havendo o reconhecimento espontâneo da paternidade, a Secretaria agendará exame de código genético - DNA, intimando as partes da data, horário, local e documentos essenciais para realização do exame, bem como serão definidas as formas de custeio do mesmo.

**§3º** A recusa do suposto pai em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará presunção da paternidade, que lhe é atribuída (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8560/1992).

#### Subseção III - EXAME DE CÓDIGO GENÉTICO - DNA

**Art. 81** Se o exame de código genético - DNA resultar:

**I.** Positivo - as partes e o Ministério Público serão intimados para comparecerem em audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria, a fim de reconhecer a paternidade formalmente e deliberar sobre os direitos da criança;

**II.** Negativo - as partes serão intimadas pessoal e individualmente, devendo a genitora indicar outro suposto pai, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**Parágrafo único.** Se a genitora indicar outro indivíduo como suposto pai, será designada nova audiência de conciliação, nos termos do *caput* do art. 80 da presente Portaria.

#### Subseção IV - NÃO INDICAÇÃO DO SUPOSTO PAI PELA GENITORA EM JUÍZO

**Art. 82** Nos casos em que a genitora, apesar de intimada, deixar de indicar o nome do suposto pai da criança, será advertida de que diante da ausência de elementos capazes de embasar eventual averiguação de paternidade, os autos serão arquivados, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Remeter os autos ao Ministério Público para manifestação, após, persistindo a escassez de informações, enviar conclusos para extinção.

#### **Seção IV: Execução de Título Extrajudicial**

##### Subseção Única - PARCELAMENTO

**Art. 83** Caso o executado, devidamente citado, requeira o parcelamento previsto no artigo [916](#) do [CPC](#), realizado o depósito preliminar mínimo de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, será intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio presumirá concordância com a proposta.

**§1º** Na ausência de manifestação ou havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos.

**§2º** Caso o exequente impugne os valores indicados pelo executado, deverá indicar, de forma justificada o que entende devido, sob pena de indeferimento liminar da impugnação.

**§3º** Homologado o cálculo pelo Juízo, o devedor será intimado para complementação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

#### **Seção V: Execução Fiscal**

### Subseção Única - GERAL

**Art. 84** Havendo notícia do óbito do(s) executado(s), intimar a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inclusão do espólio ou dos sucessores na Certidão de Dívida Ativa (CDA) e no polo passivo da demanda.

**Art. 85** Se no cumprimento de mandado de citação em execução fiscal de IPTU, o Oficial de Justiça constatar que o executado se acha em lugar incerto, arrestará o imóvel gerador do imposto, observando a previsão do art. 830, parágrafo único, do CPC.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do arresto, deverá ser intimada a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual endereço do(s) executado(s) ou, não o possuindo, requeira expressamente a pesquisa de endereço pelos sistemas informatizados.

**Art. 86** Caso o executado ou terceiro interessado compareça em Juízo para efetuar o pagamento do débito, será devidamente qualificado. Na sequência, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta geral, com correção do débito principal, mediante aplicação dos índices oficiais, multa, juros moratórios, honorários advocatícios arbitrados, custas processuais, FUNREJUS e demais despesas processuais.

**§1º** O executado será cientificado de que seu comparecimento espontâneo suprirá eventual falta ou irregularidade da citação.

**§2º** Não havendo impugnação e efetuado o pagamento, a Fazenda Pública deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a suficiência do depósito, ficando ciente de que seu silêncio importará em anuência.

## **CAPÍTULO II: Execução e Cumprimento de Sentença**

### **Seção I: Geral**

#### Subseção I - CERTIDÃO INICIAL

**Art. 87** Diante da ausência do demonstrativo discriminado e atualizado de débito no pedido de cumprimento definitivo de sentença, intimar a parte exequente para regularizar em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido (art. 524 do CPC).

**Parágrafo único.** Proceder as anotações do cumprimento de sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual e comunicar o Cartório Distribuidor para promover as anotações necessárias.

**Art. 88** Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, será intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Subseção II - CUSTAS INICIAIS

**Art. 89** Salvo nos casos de gratuidade da justiça, as custas no cumprimento de sentença (art. 82 do CPC) deverão ser recolhidas na forma da Instrução nº 03, de 24 de março de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná.

#### Subseção III - DEPÓSITO DO DÉBITO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

**Art. 90** Intimar o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor ou nomeados bens à penhora, cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância.

**Parágrafo único.** Se a parte exequente requerer a complementação do valor, intimar a parte executada, para se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC).

#### Subseção IV - ADJUDICAÇÃO - pedido

**Art. 91** Formulado pedido de adjudicação, verificar:

**I.** Se o pedido está acompanhado do demonstrativo do débito atualizado e da atualização da avaliação do bem.

**§1º** Sendo negativa, intimar a parte para juntar os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

**§2º** Sendo positiva, intimar a parte adversa (art. 876, §1º, do CPC), para se manifestar em 15 (quinze) dias.

**§3º** Se a parte executada tiver sido citada por edital e não tiver procurador constituído, fica dispensada a intimação do *caput*, (art. 876, §3º CPC).

**§4º** Apresentada impugnação ao pedido de adjudicação, a Secretaria intimará a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

**Art. 92** Preclusa a decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, intimar a parte interessada para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis e eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Ausentes as comprovações dos recolhimentos, intimar a parte requerente para o seguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Comprovados os recolhimentos, expedir carta de adjudicação (art. 877, §1º, I, do CPC), intimando-se a parte requerente para se manifestar quanto ao seguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

**Art. 93** Preclusa a decisão que determinar a adjudicação de bem móvel e recolhidas eventuais custas, expedir ordem de entrega (art. 877, 1º, II, do CPC), intimando-se a parte requerente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

#### Subseção V - EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE

**Art. 94** Havendo exceção ou objeção de não-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, impugnação ao cumprimento de sentença (à execução de sentença) ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A exceção ou objeção de não-executividade deve ser anotada na autuação, independentemente de distribuição e pagamento de custas, conforme inciso II do item 5.2.5<sup>(22)</sup> e item 5.2.5.2<sup>(23)</sup>, do CNCJG.

---

(22)II - A substituição e a sucessão das partes e dos seus procuradores, o litisconsórcio ulterior, a denunciação da lide, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo, a assistência simples e a litisconsorcial, os embargos à ação monitória, a exceção de pré-executividade, a fase de cumprimento da sentença e eventual impugnação, a substituição da pessoa jurídica pela dos sócios - no caso de executivo fiscal -, a intervenção de terceiros, a intervenção do Ministério Público e de curador, bem assim a desistência ou a extinção do processo quanto a alguma das partes. Disso far-se-á breve referência à folha dos autos;

(23)5.2.5.2 - Os embargos à ação monitória e a exceção de pré-executividade serão juntados nos próprios autos, não dependendo de distribuição, nem do pagamento de custas.

## Subseção VI - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 95** Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado, deve a Secretaria promover a comunicação da distribuição do incidente por dependência ao Cartório Distribuidor, caso a parte já não tenha feito (art. 134, §1º, do CPC).

**§1º** Intimar a parte requerente do incidente para juntar certidão simplificada atualizada (até 30 dias da data da expedição) emitida pela Junta Comercial da parte que se pretende a desconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial.

**§ 2º** Positiva a diligência do parágrafo anterior, citar a parte requerida para se manifestar em 15 (quinze) dias, requerendo eventuais provas cabíveis (art. 135, do CPC).

**§ 3º** Será anotada nos autos principais a suspensão do feito (art. 134, §3º, CPC).

## Subseção VII - PAGAMENTO - interesse do devedor ou do terceiro

**Art. 96** Sempre que a parte executada ou o terceiro interessado informar, ainda que verbalmente, a intenção de pagar a dívida e não tiver advogado constituído, deve-se:

**I.** Colher a assinatura do declarante, com informações de telefone e endereço, anexando a cópia do documento de identidade;

**II.** Cientificar o devedor ou terceiro, para que no prazo de 30 (trinta) dias retorne aos autos para tomar conhecimento dos valores executados e efetue o pagamento em 15 (quinze) dias;

**III.** Remeter os autos ao Contador para cálculo do débito principal e das demais custas.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo e ausente o pagamento, o feito retomará seu curso, intimando-se a parte interessada quanto ao prosseguimento.

## **Seção II: Penhora**

### Subseção I - PENHORA E TERCEIRO GARANTIDOR

**Art. 97** Formalizada a penhora, intimar o exequente para ciência e se o bem penhorado for de terceiro garantidor, deverá também este ser intimado da penhora, nos termos do art. 835, §3º, parte final, do CPC).

**Parágrafo único.** Não havendo oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

#### Subseção II - PENHORA DE BEM IMÓVEL

**Art. 98** Quando a penhora recair sobre bem imóvel, intimar o cônjuge da parte executada, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

#### Subseção III - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - intimação

**Art. 99** A avaliação do bem penhorado, em princípio, deve ser feita diretamente pelo Oficial de Justiça no momento da penhora (art. 154, V c/c art. 870, do CPC), devendo constar do mandado a ordem de avaliação (art. 872 do CPC).

**§1º** Na hipótese da avaliação do bem penhorado não ter sido feita pelo Oficial de Justiça, o mandado deverá ser devolvido para o integral cumprimento, independentemente do pagamento de novas custas.

**§2º** Com a avaliação, intimar as partes, desde que estejam representadas nos autos por advogado, para que se manifestem em 05 (cinco) dias (art. 872, §2º, do CPC).

#### Subseção IV - AVALIAÇÃO - impugnação

**Art. 100** Oferecida impugnação à avaliação, intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Subseção V - Consulta e restrição de ativos financeiros (Bacjud), de veículos (Renajud) e outros bens (Infojud e DOI - Declaração dos Ofícios de Imóveis)

**Art. 101** As consultas de dados cadastrais e/ou restrição de valores e bens a serem realizados pelos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo (Bacjud, Renajud e Infojud/Doi), atenderão ao disposto na Instrução Normativa nº 04, de 09 de maio de 2016, expedida pela E. CGJ, que exige a cobrança de custas referente a um ofício expedido.

**§1º** Ausente a indicação do CPF e/ou CNPJ, intimar a parte exequente para informar os dados da parte executada, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

**§2º** Na hipótese de a parte exequente comprovar ter feito alguma diligência na busca do CPF e/ou CNPJ, mas não obtendo êxito, proceder consulta das informações via Infojud.

**§3º** Para fins de penhora *on line*, será considerado saldo irrisório, aquele inferior a R\$295,50 <sup>(24)</sup> (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), devendo, portanto, ser desbloqueado, nos termos do art. 836 do CPC, salvo em se tratando de débito inferior.

**Art. 102** Em nenhuma hipótese a Secretaria incluirá minuta de restrição nos sistemas Bacenjud ou Renajud quando a parte executada for ente federativo ou alguma de suas autarquias e fundações, salvo nas hipóteses previstas no art. 115 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Havendo crédito em face destas entidades, será expedida certidão respectiva para cobrança e recebimento pelo sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor.

**Art. 103** A Secretaria consultará o resultado da diligência, no prazo de até 05 (cinco) dias posteriores à protocolização de minuta de consulta e/ou restrição, juntando o respectivo extrato nos autos.

**§1º** Após a juntada do resultado da diligência e, sendo negativa a restrição de valores, intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§2º** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão a manifestação da parte interessada em arquivo provisório, na forma do art. 32 desta Portaria.

**Art. 104** Havendo a restrição de valores ou de transferência e/ou circulação de veículos, o recibo de protocolo servirá de termo de penhora com as anotações respectivas no sistema PROJUDI, intimando-se a parte requerida (art. 841 do CPC).

---

(24) Valor inferior às custas mínimas vigentes no Estado, para ajuizamento de feitos cíveis em geral. Vide: Anexo I da Lei nº 6.149/1970, consultado nesta data.

**Parágrafo único.** Apresentada impugnação à penhora ou exceção de não executividade pela parte executada, intimar a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

**Art. 105** Na hipótese do valor ou bem constrito ser inferior ao débito, intimar a parte requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

**Art. 106** Na hipótese em que o veículo objeto da medida estiver em nome de terceiro não integrante da lide, intimar a parte requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem manifestação proceder-se-á na forma do art. 32 desta Portaria.

#### Subseção VI - EMBARGOS À EXECUÇÃO - certidão inicial

**Art. 107** Oferecidos embargos à execução, a Secretaria certificará:

**I.** A tempestividade (art. 915 do CPC);

**II.** Se houve a penhora, o depósito ou a caução nos autos de execução (art. 919, §1º, do CPC);

**III.** O apensamento do incidente ao processo principal.

**§1º** Tempestivos os embargos e ausente pedido de efeito suspensivo, intimar a parte embargada para impugnar em 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

**§2º** Apresentada impugnação, intimar a parte embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias (art. 352 do CPC).

**§3º** Após, intimar as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (art. 370 do CPC), justificando-as, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, do CPC).

#### Subseção VII - IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO

**Art. 108** Havendo impugnação à arrematação (art. 903, §§1º e 5º, CPC), intimar o arrematante para que se manifeste quanto ao interesse pelo bem no prazo de 10 (dez) dias.

#### Subseção VIII - HASTAS PÚBLICAS

**Art. 109** Antes da designação das praças, requisitar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- I.** A certidão de inteiro teor da matrícula atualizada do registro imobiliário;
- II.** As certidões de débitos da União, do Estado, do Município e do INSS, devendo constar no ofício a informação de que o imóvel será levado à hasta pública, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;
- III.** O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao INCRA, quando se tratar de imóvel rural;
- IV.** A certidão do depositário público, se houver.

**Art. 110** A pedido do leiloeiro, intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01(um) ano.

**Parágrafo único.** Atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, certidões e atualizações de valores com cálculos elaborados há mais 01(um) ano.

**Art. 111** Quando da publicação dos editais de hastas públicas, intimar a parte executada na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos (art. 889, V do CPC).

**Art. 112** Além da observância do que consta no CPC (art. 884), intimar o leiloeiro para proceder a realização da alienação judicial nos seguintes termos:

- I.** Designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas por leiloeiro a ser designado por este Juízo;

**II.** Expedir, quando se tratar de imóveis e não estiverem nos autos, os ofícios requisitórios mencionados nos itens 5.8.14.2 <sup>(25)</sup> e 5.8.14.5 <sup>(26)</sup> do CNECJ, com prazo de 60 (sessenta) dias;

**III.** Não será aceito lance que ofereça preço vil, este considerado inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada (art. 891, parágrafo único, do CPC);

**IV.** Publicar os editais a serem elaborados pelo leiloeiro no local de costume, fazendo constar os ônus porventura existentes sobre o objeto da arrematação e que o ato realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, se eventualmente não houver expediente forense no dia designado;

**V.** Proceder a intimação da parte executada, com 05 (cinco) dias de antecedência da primeira hasta pública (art. 889, I, do CPC), bem como, sendo o caso, as demais pessoas mencionadas nos incisos II a VIII do art. 889 do CPC;

**VI.** Sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação;

**VII.** Em sequência, e na forma do item 5.8.15-II <sup>(27)</sup> do CNECJ:

a) Requirir certidões negativas, caso ainda não tenham sido enviadas aos autos;

b) Intimar o arrematante para que proceda ao recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) Providenciar a atualização do cálculo.

**Parágrafo único.** A comissão do leiloeiro será:

---

(25)5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

(26)5.8.14.5 - Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, juntando-se aos autos.

(27)5.8.15 - Efetuada a adjudicação, alienação ou arrematação, o auto ou termo será lavrado de imediato. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providências: (...) II. no caso de imóveis: a) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*; b) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; c) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

- a) 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, a ser paga pela parte executada ou pelo terceiro interessado (art. 884, parágrafo único, do CPC).

**Art. 113** Sendo negativa a hasta pública, intimar a parte exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Em caso de inércia, intimar pessoalmente o exequente para suprir a falta de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

#### Subseção XIX - SUSPENSÃO DO PROCESSO

**Art. 114** Sempre que a parte exequente formular pedido de suspensão da execução ou do cumprimento de sentença, remeter os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 32 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Nos casos de suspensão ou de remessa dos autos ao arquivo provisório, as eventuais custas processuais pendentes deverão ser pagas pela parte exequente, sob pena de continuidade do feito para a execução das mesmas.

#### Subseção XX - CUSTAS FINAIS

**Art. 115** Intimar a parte vencida para promover o pagamento de eventuais custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto do valor devido, sem prejuízo de inscrição do nome do(a) devedor(a) nos órgãos de proteção ao crédito.

**§1º** Em regra, a intimação mencionada no "caput" deste artigo ocorrerá na pessoa do advogado, mediante vinculação da guia de custas finais nos autos. Diante da ausência de advogado constituído, a intimação do(a) devedor(a) das custas finais será pessoal (AR), anexando à carta de intimação a respectiva guia, já inclusa a despesa postal referente a respectiva intimação.

**§2º** Não havendo o adimplemento das custas finais, mesmo após a regular intimação da parte vencida, o(a) Chefe de Secretaria ou seu(ua) Substituto(a) promoverá o protesto ou a comunicação de custas não pagas, arquivando-se os autos na sequência.

**§3º** Na hipótese de pagamento do débito principal ou havendo notícia de composição amigável, pendentes as custas, a Secretaria providenciará a atualização

de tais verbas e intimará o(a) devedor(a) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do §2º.

§4º A prática de atos processuais com custas previstas em lei, devem ser precedidas de seu pagamento antecipado, conforme dispõe o item 2.7.1.4<sup>(28)</sup> do CNCJG, sob pena de aguardar o recolhimento em arquivo provisório se o ato interessar à parte autora, independente de deliberação judicial, ou sob pena de preclusão se o ato interessar à parte requerida.

§5º Sendo a Fazenda Pública devedora de custas finais, não efetuado o pagamento, deve a Secretaria:

- I. Expedir requisição de pequeno valor (art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009);
- II. Efetuado o pagamento, expedir alvará/ ofício para repasse aos respectivos credores;
- III. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se o imediato sequestro do numerário suficiente ao pagamento, via BACENJUD, dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009);
- IV. Efetuado o sequestro, intime-se a Fazenda para se manifestar em 30 (trinta) dias;
- V. Nada sendo requerido ou concordando a Fazenda, expeça-se alvará/ ofício para repasse aos respectivos credores, arquivando-se os autos.

#### Subseção X - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

**Art. 116** Após a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, por qualquer motivo, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, bem como para o recolhimento de custas.

### **CAPÍTULO III: Recursos**

#### **Seção Única: Geral**

---

(28) 2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

### Subseção I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Art. 117** Quando a parte comunicar a interposição de agravo por instrumento junto ao Tribunal de Justiça, a Secretaria certificará se o agravante juntou aos autos a cópia da petição do agravo, o comprovante de interposição junto ao Tribunal e a relação dos documentos que instruíram o recurso.

**§1º** Em seguida, fará conclusão dos autos para análise quanto ao juízo de retratação.

**§2º** Quando do julgamento do recurso e comunicação a este juízo, a Secretaria juntará nos autos, o acórdão, outros eventuais recursos e a certidão de trânsito em julgado, observando-se, no mais, o que consta do Código de Normas.

### Subseção II - APELAÇÃO - ENCAMINHAMENTO

**Art. 118** Interposta apelação, a Secretaria intimará a parte recorrida, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

**§1º** Havendo apelação adesiva, a Secretaria intimará a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC).

**§2º** Os autos não devem vir conclusos nos casos de apelação, principal ou adesiva, para juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

**§3º** Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, a Secretaria remeterá os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se for o caso, para eventual conhecimento, conforme a matéria específica do art. 1.010, §3º, do CPC.

**Art. 119** Nas hipóteses de indeferimento liminar da inicial (art. 332, §4º do CPC), interposta apelação, a Secretaria fará conclusão dos autos para eventual juízo de retratação (art. 332, §3º do CPC).

**Parágrafo único.** Não havendo retratação, citará a parte adversa para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao juízo *ad quem*.

### Subseção III - RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO OU DESPACHO

**Art. 120** Sendo apresentado pedido de reconsideração de decisão ou despacho, a Secretaria encaminhará os autos conclusos.

**Parágrafo único.** A Secretaria cumprirá as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração.

#### Subseção IV - TEMPESTIVIDADE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Art. 121** Havendo a interposição de embargos de declaração, a Secretaria certificará a tempestividade antes de fazer a conclusão dos autos.

#### Subseção V - RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR

**Art. 122** Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**§1º** Em caso de anulação de sentença por cerceamento de defesa, a Secretaria intimará as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada (art. 370 do CPC), sob pena de indeferimento, fazendo-se a conclusão em seguida.

**§2º** Havendo retorno para diligências, deverão ser adotadas as medidas requisitadas pelo juízo *ad quem*.

### **TÍTULO III - DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I: Disposições Comuns ao JEC e ao JEFAZ**

##### **Seção I: Prazos**

**Art. 123** Os prazos processuais neste microssistema processual do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública serão contados em dias corridos (Enunciado Cível nº 165<sup>(29)</sup> e da Fazenda Pública nº 13<sup>(30)</sup> do FONAJE).

---

(29)ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

(30)ENUNCIADO 13 - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei nº 12.153/09.

## Seção II: Análise Preliminar

**Art. 124** Ao receber o pedido inicial em balcão, após reduzir a termo por formulário próprio, presentes os requisitos dos artigos 126 e 127 desta Portaria e em se tratando de **processo de conhecimento**, a Secretaria designará audiência de conciliação, intimando a parte autora com a advertência de que deverá comparecer a todos os atos do processo e promover as diligências determinadas no prazo fixado, sob pena de extinção.

**Parágrafo único.** Todo pedido apresentado à Secretaria será recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial, hipótese em que será submetido à apreciação do Juiz(a) Supervisor(a), nos termos do item 17.2.2.1.1<sup>(31)</sup> do CNCJG, sem dispensar a orientação à parte para que promova o ajuizamento perante o órgão competente (artigos 3º e 8º da Lei nº. 9.099/95, artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009, Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Órgão Especial do E. TJPR).

**Art. 125** Considerando que o Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública são competências adjuntas à Vara Cível desta Comarca, nas hipóteses em que a Secretaria verificar ser o pedido inicial de competência comum cível e diante da hipossuficiência da parte para constituir advogado, será nomeado um advogado dativo nos termos da Portaria nº 03/2017.

**Art. 126** São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, a serem previamente avaliados pela Secretaria antes da conclusão:

**I.** Em todos os processos (item 17.2.2.4<sup>(32)</sup>, do CNCJG):

**a)** nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;

**b)** fatos que fundamentam o pedido;

---

(31)17.2.2.1.1 - Todo pedido apresentado à secretaria ou setor de triagem deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor.

(32)17.2.2.4 - O pedido oral será reduzido a termo pela secretaria; sendo formulado por escrito, deverá constar de forma simples e em linguagem acessível: I - nome, filiação, número do registro geral (RG) ou do cadastro de pessoa física ou jurídica (CPF/ CNPJ) e o endereço das partes; II - fato e os fundamentos, de forma sucinta; III - objeto e seu valor.

- c) pedido expresso, com suas especificações e valores;
- d) declaração do valor da causa (artigos [291](#) e [292](#) do [CPC](#));

**II.** Nos processos de conhecimento:

- a) a especificação das provas que pretende produzir;
- b) as provas documentais que fundamentam o pedido;
- c) especificação expressa dos valores pretendidos a título de danos materiais e morais, sendo o caso.

**III.** Nos processos de execução:

- a) título executivo de forma legível;
- b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (art. [798](#), I, b, do [CPC](#));
  - b.1)** caso a parte autora não esteja representada por advogado, a Secretaria atualizará provisoriamente o débito pelos índices oficiais adotados pelo TJPR;
- c) tratando-se de título de crédito, a existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título.

§1º Estando a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 11 e 12 desta Portaria.

§2º São documentos indispensáveis que devem acompanhar a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

- a) cópia da carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;
- b) cópia do CPF;
- c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;
- d) mandato judicial, quando assistido por advogado;

§3º Sendo o autor pessoa jurídica, além do disposto no artigo 127 desta Portaria, havendo irregularidade do cadastro, a Secretaria intimará o interessado para regularização.

§4º Havendo a apresentação de "declaração de endereço", a parte deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§5º Estando a fatura em nome de terceiro, deverá comprovar documentalmente a sua relação com o titular da conta, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§6º Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.

**Art. 127.** O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado Especial depende da comprovação de sua qualificação fiscal atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135<sup>(33)</sup>, do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por essas, deve ser instruída com os seguintes documentos (art. [320](#) do CPC):

- I. Documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;
- II. Cópia do balanço ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos exercícios anteriores à propositura da ação.
- III. Certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada - SIMPLES (expedida há menos de 30 dias);
- IV. Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal, demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);
- V. Cópia integral do contrato social e respectivas alterações, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;
- VI. Declaração emitida há menos de 30 (trinta) dias, firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores, atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e atividade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo [3º](#), [§ 4º](#) da LC nº [123/2006](#).

---

(33)Enunciado 135 FONAJE - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

§1º Nas ações indicadas no *caput*, a Secretaria certificará a falta de algum dos documentos indicados, intimando para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de encaminhamento ao(a) Juiz(a) para indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

§2º As pessoas jurídicas representadas por advogados apresentarão procuração assinada pelo respectivo sócio administrador.

§3º É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§4º É vedada a cumulação simultânea da condição de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98<sup>(34)</sup> do FONAJE).

§5º Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, que somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.

**Art. 128** Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora declarará, sob pena de responsabilização civil e criminal, que o uso do bem será exclusivamente seu ou de sua família.

**Art. 129** Havendo necessidade de emenda do pedido inicial (arts. 126 e 127), cumprida tempestiva e integralmente a ordem, a Secretaria pautará audiência de conciliação, caso ainda não o tenha feito, intimando-se a parte autora e citando a parte requerida.

**Parágrafo único.** Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria certificará o fato e imediatamente fará conclusão dos autos para extinção.

**Art. 130** As partes não representadas por advogado serão advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos (art. 274, [parágrafo único](#), do CPC e art. 19, §2º da Lei nº [9.099/95](#)).

---

(34)Enunciado 98 FONAJE - É vedada acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

**Art. 131** Os pedidos de concessão de tutela provisória serão conclusos ao Juiz(a) Supervisor(a) para análise, assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 126, §6º e 127, §5º desta Portaria.

**Art. 132** Constatando, em qualquer fase processual, que o valor da causa supera:

**I.** 40 (quarenta) ou 60 (sessenta) salários mínimos, a Secretaria intimará a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo por força da incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, respectivamente;

**II.** 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está representada por advogado, a Secretaria intimará para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juiz Supervisor para extinção do processo devido à ausência de assistência.

## **Seção II: Intimações e Citações**

**Art. 133** Estando a petição inicial em ordem, a Secretaria citará e intimará o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, independentemente de decisão.

**§1º** A parte requerida será citada e intimada para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato, advertindo-a de que em caso de não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).

**§2º** Verificada a exiguidade de tempo para a expedição da citação, a audiência será redesignada, evitando-se a prática de atos desnecessários.

**§3º** Sempre que possível, dar-se-á preferência para a citação *on-line*, corrigindo o cadastro do polo passivo (art. 246, § 1º, do CPC).

**Art. 134** Nos processos em face de ente público em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública:

**I.** Fica dispensada a realização de audiência de conciliação, ante da impossibilidade de auto composição pela Administração Pública (art. 334, §4º, II, do CPC).

**II.** O advogado público será comunicado de que, existindo ou sobrevindo autorização para auto composição ou transação, poderá requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação (art. 3º, §3º, do CPC).

**III.** A citação para audiência de conciliação, quando possível, será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº [12.153/2009](#)).

**Art. 135** As intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive pela via telefônica/ aplicativo *WhatsApp*, quando a Secretaria certificará o dia, hora e a pessoa que a recebeu; ou por *e-mail*, certificando-se além dos dados retro, a confirmação da leitura, juntando-se cópia nos autos.

#### **Seção V: Audiências**

**Art. 136** Se tratando de pessoa jurídica, a parte juntará aos autos até o início da audiência, a carta de oposição.

**Art. 137** Não obtida a conciliação e não instituído juízo arbitral, proceder-se-á audiência de instrução e julgamento (art. 27 da Lei nº 9.099/95).

**Parágrafo único.** Na audiência de instrução e julgamento os memoriais serão apresentados, em regra, na própria sessão em alegações orais ou escritas.

**Art. 138** Havendo pedido expresso e tempestivo da parte interessada, independentemente de despacho judicial, a Secretaria intimará as testemunhas da Comarca preferencialmente via postal, por ARMP (art. 34 da Lei nº [9.099/95](#)).

#### **Seção VI: Diligências Posteriores à Sentença**

**Art. 139** Havendo interposição de embargos de declaração de projeto de decisão ou sentença proferida por Juiz(a) Leigo(a) homologadas pelo(a) Juiz(a) Supervisor(a), os autos serão imediatamente conclusos àquele(a) para deliberação.

**Art. 140** Interposto recurso inominado, a Secretaria intimará a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º da Lei nº [9.099/95](#)).

**Parágrafo único.** Após o disposto no *caput*, a Secretaria lançará certidão de (ir)regularidade do preparo e de (in)tempestividade, enviando os autos conclusos, exceto se houver pedido de gratuidade da justiça, quando o Juízo deverá apreciar o pedido.

**Art. 141** A Secretaria observará a Resolução nº 01/2005 do CSJES e a IN nº [02/2015](#) quanto ao recolhimento das custas de preparo recursal.

## **Seção VII: Diversos**

**Art. 142** Nos processos de conhecimento do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez e por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria atenderá por uma única vez, independentemente de deliberação judicial, salvo se o feito estiver em fase de emenda da petição inicial ou no prazo para interposição de recurso inominado.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo pleiteado, intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

## **Seção VIII: Execução e Cumprimento de Sentença**

**Art. 143** Caso a parte não esteja assistida por advogado, e sendo complexos os cálculos de modo que a parte ou a Secretaria não os possa elaborar, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização.

**Art. 144** Após a citação/intimação, não havendo pagamento voluntário, a Secretaria certificará o decurso do prazo para pagamento e para a apresentação de embargos do devedor/impugnação ao cumprimento de sentença.

**Art. 145** Na hipótese do artigo precedente, fica autorizado o bloqueio eletrônico de valores nas contas e aplicações financeiras do devedor, havendo pedido expresso da parte interessada nesse sentido.

**§1º** Tratando-se de execução em face da filial da empresa executada e havendo pedido de bloqueio/execução em face da matriz, serão os autos conclusos para apreciação.

**§2º** Sendo frutífera total ou parcialmente a ordem de bloqueio de ativos financeiros (penhora *online*), a parte devedora será intimada com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual ficará desde logo intimada.

**§3º** A minuta de bloqueio fornecida pelo sistema Bacenjud servirá como auto/termo de penhora.

§4º Caso o executado insurja-se de qualquer modo contra a penhora realizada, a Secretaria intimará o exequente para responder em 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão dos autos.

§5º Efetivada a penhora e decorrido o prazo concedido sem o oferecimento de impugnação ou embargos, ou sendo estes rejeitados pelo Juízo, a Secretaria procederá a transferência do valor para conta judicial da Caixa Econômica Federal.

§6º Transcorrido o disposto acima, após decisão judicial, será expedido alvará para o levantamento dos valores, certificando nos autos.

**Art. 146** Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo, serão desbloqueados pelo(a) Juiz(a) da causa ou servidor credenciado perante o sistema Bacenjud, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora (art. [836](#) do [CPC](#)).

**Parágrafo único.** Também será realizado o desbloqueio pela Secretaria na hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, ou quando houver o pagamento da dívida por outro meio (art. [854§§ 1º](#) e 6º, do [CPC](#)).

**Art. 147** Não sendo encontrados ativos financeiros ou havendo saldo remanescente, diante do pedido da parte, a Secretaria realizará pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

§1º Quanto ao sucesso e/ou insucesso da penhora eletrônica sobre veículos, aplicam-se o previsto nesta Portaria quando ao bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

§2º Recaindo a penhora em veículo, a Secretaria consignará também a restrição de transferência, desde que livre de gravames.

§3º Identificada à existência de alienação fiduciária, não será realizado o bloqueio, nem penhora sobre o respectivo veículo, salvo se a parte postular a penhora sobre os direitos decorrentes da garantia.

§4º A mera juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud não substitui o termo ou auto de penhora, por não haver a apreensão nem depósito do bem (art. [838](#) e [839](#) do [CPC](#)).

**Art. 148** Em caso de resultado positivo, com a juntada de extrato da diligência via sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, a parte exequente

será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que havendo interesse na penhora do veículo, deverá indicar sua localização e a possibilidade de depósito em seu poder (art. [840](#), §2º do [CPC](#)).

**§1º** Havendo indicação da localização e pedido para depósito dos bens em poder do depositário judicial (art. [840](#), II, do [CPC](#)), os autos serão encaminhados ao serventário respectivo para que se manifeste quanto à possibilidade de anuir com o encargo.

**§2º** Caso o depositário judicial acorde com o compromisso, intimar-se-á o exequente para que forneça os meios necessários para o cumprimento do mandado e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

**§3º** Caso o depositário judicial apresente justificativa fundamentada para não assumir o encargo, ficará o exequente nomeado como depositário do bem (art. [840](#), §1º, do [CPC](#)), sendo intimado para que forneça os meios necessários para o cumprimento do mandado e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 149** Após indicação da localização, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, depositando o bem em poder do executado, do depositário público ou do exequente, conforme o caso.

**Art. 150** O exequente será cientificado que o não cumprimento dos prazos para manifestação sobre o depósito do veículo, ou a não apresentação do endereço onde este se encontra, implicará na conclusão do feito para extinção, ante o não cumprimento das diligências necessárias ao andamento do processo, com a consequente liberação da restrição do bem.

**Art. 151** Restando infrutíferas as penhoras nos sistemas Bacenjud e Renajud ou havendo saldo remanescente do débito, será o exequente intimado para indicação dos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. [53](#), §4º da Lei nº [9.099/95](#)).

**§1º** Havendo pedido de constatação da existência de bens na residência ou sede do devedor, deverá o Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, realizar a penhora dos bens não abarcados pela impenhorabilidade, promovendo também a avaliação.

**§2º** Será intimado o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. [53](#)§4º da Lei [9.099/95](#)).

**Art. 152** Indicado bem específico pelo credor em nome do executado, será expedido mandado de penhora e avaliação, intimando-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

§1º Indicado bem imóvel, deverá a parte exequente juntar cópia da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Após a providência indicada no parágrafo anterior, será lavrado o termo de penhora intimando-se o credor para que comprove o registro da constrição perante o Ofício Imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Recaindo a penhora sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado.

§4º Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, também este será intimado da penhora (art. [835](#), § 3º do [CPC](#)).

**Art. 153** Nomeado bem à penhora pelo devedor, o credor será intimado para manifestação, em 10 (dez) dias, e:

**I.** Discordando o credor da nomeação, os autos serão conclusos;

**II.** Concordando, será expedido mandado de penhora e avaliação, dizendo as partes sobre laudo em 05 (cinco) dias.

**Art. 154** Oferecida impugnação à avaliação, será aberto vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença ou em embargos à execução.

**Art. 155** Não oferecida impugnação ou julgada improcedente, o exequente será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre:

**I.** A adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. [876](#) do [CPC](#));

**II.** A alienação por iniciativa particular, hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. [880](#), *caput*, parte final e § 1º do [CPC](#));

**III.** A alienação por leilão público.

**Art. 156** Requerida adjudicação, intimar-se-á a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 889 do CPC), cientificando-o da possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC), fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

**Art. 157** Deferido o pedido de adjudicação, lavrar-se-á auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação (art. 877 do CPC).

**Parágrafo único.** Em seguida, será o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 876, § 4º, II do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção.

**Art. 158** Sendo requerida a alienação por leilão público, antes da designação deste, expedir-se-á mandado de constatação e oficial-se-á requisitando:

**I.** Certidão atualizada do registro imobiliário;

**II.** Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

**III.** Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/67);

**IV.** O *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR* do INCRA em relação à imóvel rural (item 5.8.14.3<sup>(35)</sup> do CN);

**V.** Certidão do depositário público, salvo quando o bem esteja sob os cuidados do devedor ou do credor.

**Art. 159** Para a alienação judicial serão realizadas as seguintes diligências:

---

(35)5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

**I.** Designar-se-á duas datas para as hastas públicas, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios e comunicações (item 5.8.14.2 <sup>(36)</sup> a 5.8.14.5 <sup>(37)</sup> CNCGJ), com prazo de 60 (sessenta) dias.

**II.** Na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e na segunda não será admitido o preço vil, assim considerado se inferior a 70% do valor da avaliação.

**III.** Intimar-se-á as partes.

**IV.** Expedir-se-á os editais para publicação na rede mundial de computadores (art. [887](#), § 2º, do [CPC](#)).

**V.** Em não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, o edital será afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (art. [887](#), § 3º do [CPC](#)) com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 160** Sendo frutífera a hasta, lavrar-se-á o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos.

**Art. 161** Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do auto de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

**Art. 162** Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar-se-á o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos e aqueles indicados o art. [889](#) do [CPC](#), para se manifestar em 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Quando da confecção do edital de hasta, será intimado o exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

---

(36)5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

(37)5.8.14.5 - Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, juntando-se aos autos.

**Art. 163** Será lavrado o respectivo termo após a adjudicação, alienação ou arrematação, aguardando-se o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos.

§1º Sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos.

§2º Não oferecidos os embargos, em relação aos bens imóveis, a Secretaria requisitará certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso não existam nos autos e intimará o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

**Art. 164** Cumprido o disposto no art. 901, §1º do [CPC](#), será expedida ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, conforme o caso.

**Art. 165** Sendo negativo o leilão, o exequente será intimado para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, ou para, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 878 do [CPC](#).

§1º Havendo requerimento do exequente para designação de novas datas para leilão, quando restarem negativas as duas primeiras, serão os autos conclusos para deliberação.

§2º Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, será intimado o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação ou alienação por iniciativa particular.

§3º A terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial quando o exequente justificar adequadamente a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

## **Seção IX: Execução de Título Extrajudicial**

**Art. 166** Efetivada penhora ou bloqueados valores via Bacenjud, será transferido o valor para a conta do Juízo, pautando-se audiência de conciliação pós-penhora, oportunidade em que o devedor poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da Lei nº [9.099/95](#)).

§1º Não oferecidos embargos em audiência, os autos serão conclusos ao(à) Juiz(a) Leigo(a).

§2º Oferecidos embargos na audiência indicada no *caput*, a parte contrária manifestar-se-á preferencialmente na mesma audiência ou no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º Não havendo prosseguimento do feito por inércia do exequente ou satisfeito o débito, serão os autos conclusos para extinção (art. 53 da Lei nº [9.099/95](#)).

## **Seção X: Execução de Título Judicial e do Cumprimento de Sentença**

**Art. 167** Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, será expedido, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados nº 75 e 76 <sup>(38)</sup> do FONAJE).

**Parágrafo único.** Antes da emissão da certidão, a parte deverá indicar o valor atualizado do débito.

## **TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 168** A inobservância das regras dispostas nesta Portaria sujeitam o(a) servidor(a) efetivo(a) ou estagiário(a) infrator(a) às sanções administrativas respectivas, conforme previsão específica contida no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 169** Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo(a) Juiz(a) da causa, de ofício ou mediante pedido expresso e justificado da parte interessada.

---

(38)ENUNCIADO 75 - A hipótese do § 4º, do artigo 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. ENUNCIADO 76 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

**Art. 170** Dispensa-se a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça (item 1.1.5 <sup>(39)</sup> do CNCJG).

**Parágrafo único.** Encaminhe-se cópia desta Portaria à Direção do Fórum, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Local, aos Representantes do Ministério Público do Estado do Paraná locais, aos Juízes Leigos e Conciliadores que atuam na Secretaria, ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria Seccional Federal, Procuradoria do Estado do Paraná e às Procuradorias dos Municípios que integram esta Comarca de Porecatu. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos servidores da Secretaria, do Cartório Distribuidor e Anexos, Oficiais de Justiça e aos estagiários.

**Art. 171** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porecatu-PR, 26 de fevereiro de 2018.

**Diego Gustavo Pereira**

Juiz Substituto em caráter de substituição junto à

Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu

---

(39)1.1.5 - O encaminhamento das portarias previstas no item 1.1.4 à Corregedoria- Geral da Justiça será efetuado por meio eletrônico e somente na hipótese de existir: I - determinação legal ou normativa para o encaminhamento; II - dúvida não sanada pelo juízo que a expediu; III - insurgência; ou IV - impugnação.